

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E CULTURAL**

**Pregão Eletrônico nº 08/2021**

**RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.605.506/0001-73, com sede no Setor Complementar de Indústria e Abastecimento, Quadra 14, Conjunto 02, Lotes 01, 02, e 03, SAI-DF, CEP: 71.250-110, vem, respeitosamente, neste ato representada na forma de seu contrato social, pelo Sr. Julio Torres Ribeiro Neto, brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade RG 2.366.461 SSP/DF e do CPF 004.235.151-01, residente e domiciliado no SMPW Quadra 01, conjunto 04, Lote 06-B, Núcleo Bandeirante/DF, CEP 71.735-104, com fulcro no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019<sup>1</sup> c/c Seção 19 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, descrito em epígrafe, pelos fundamentos que abaixo se apresentam.

**I. TEMPESTIVIDADE**

A apresentação desta Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que, conforme consta no Edital de Seleção, em sua Cláusula 19.1, o prazo é de 2 (dois) dias úteis que antecedem a data fixada para a sessão pública de abertura do certame.

Conforme se afere pelo preâmbulo do Edital, como a sessão pública de abertura do certame será realizada no dia **19/05/2021**, o prazo para interposição desta Impugnação findar-se-á somente no dia **14/05/2021**, dois dias úteis anteriores à abertura do certame, na forma da contagem estabelecida pelo edital em sua cláusula 20.8.

Portanto, ao ser protocolada nesta data, via e-mail, revelada está a tempestividade desta Impugnação.

## II. OBJETO DA LICITAÇÃO

O Edital do Pregão em referência tem por objeto registro de Preços para contratação mais vantajosa de empresa especializada e com frota própria, com atendimento nacional, no fornecimento eventual de serviços de locação de veículos para atender a demanda da Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural FUNDECC, bem como os seus Acordos, Contratos e Convênios, institucionais, científicos e tecnológicos, no transporte e deslocamentos de pesquisadores e colaboradores que necessitam realizar viagens para visitas técnicas, reuniões, assessorias, consultorias, e trabalho de campo em regiões como áreas urbanas, ambientais e rurais, conforme consta na Cláusula 1.1 do Edital.

## III. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### III.1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Verifica-se que, após a apresentação de impugnação pelos Licitantes, fora republicado o edital do presente certame para sanar os vícios anteriores existentes, a fim de garantir a plena competitividade entre os Licitantes.

Entretanto, da análise do presente Edital de nº 08/2021, depreende-se que esta Administração, alterou o critério de julgamento adotado para o menor preço **por grupo**, ocorrendo o agrupamento dos itens de locação de veículo automotivo pelo sistema de locação **por diária** com os de **locação mensal**, consoante exposto no item 1.2 Anexo I do Termo de Referência, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

2.2.1 A divisão dos itens pode prejudicar a economia de escala e gerar outros custos, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão do atendimento da mesma pretensão contratual. A reunião de elementos de mesma característica

é necessária, já que a adjudicação dos itens isolados pode "onerar o trabalho da administração, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual", o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Contudo, verifica-se que, ao contrário da fundamentação exposta acima, inexistem motivos jurídicos e operacionais aptos a sustentarem o agrupamento dos referidos itens distintos entre si (locação por mensal e diária), dificultando de sobremaneira a ampla participação das empresas interessadas uma vez que, para concorrer, estas serão obrigadas a apresentar proposta para todos os itens licitados no grupo, ferindo a competitividade do certame.

Isso porque, é de pleno conhecimento que as locadoras em sua grande maioria trabalham somente com uma das modalidades, ou seja, apenas com demandas eventuais (locação por diária) ou com demandas permanentes (locação mensal), especializando os seus serviços em cada modalidade e conseqüentemente possuindo uma qualidade técnica superior, o que, inclusive, possibilita a oferta de menores preços.

Desse modo, como fora agrupado itens autônomos, que claramente podem ser ofertados de forma segmentada pelos Licitantes, obrigando os referidos a prestarem serviços diversos em modalidades distintas, resta evidente a ofensa ao princípio da isonomia, restringindo, ainda, o caráter competitivo do certame.

Isso porque, caso os itens sejam adjudicados de forma autônoma, consoante previsto inicialmente neste procedimento licitatório, através do Edital 07/2021, estará sendo assegurado uma maior competitividade ao referido, uma vez que um maior número de Locadoras, inclusive as instaladas fora do Município de Lavras e da região, poderão participar do certame.

Importante registrar que, em se tratando de licitação, deve ser garantida a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

Nesses termos, o doutrinador Marçal Justen Filho assevera:

**Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º.** (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Dessa forma, manter o Edital nos termos, ora publicados, ofenderia até mesmo o princípio da legalidade, que garante o direito de participação de **QUALQUER INTERESSADO**, bem como a disposição expressa do art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 23 (...) § 1º **As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesse mesmo sentido, é o entendimento pacífico do TCU, sob o fundamento de que **os órgãos licitantes, em regra, devem adjudicar item por item,** consoante disposição expressa da súmula 274, ora transcrita:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SÚMULA 247

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível,** desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifo nosso)

Considerada a súmula supracitada, comprova-se o intento da Administração Pública na proteção ao princípio da competitividade no âmbito das Licitações, que se vê prejudicado no referido certame, dadas as circunstâncias impostas pelo Edital, as quais são abordadas nesta impugnação. Ademais, é vasta a jurisprudência no tocante ao assunto, senão vejamos:

Representação. Licitação. Agregados de granito e calcário. **Objeto licitado que é passível de divisão. Agrupamento em lote único que revela restrição a competitividade.** Ausência de justificativas em sentido contrário. Consequente dever de previsão de cota a microempresas e empresas de pequeno porte. Vedação de somatório de atestado. Impossibilidade. **Alta complexidade não demonstrada.** Exigência de demonstração de capacidade técnica para

transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. Multa. Parcial procedência. Determinação. (TCE-PR 31257417, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2018)

Representação. Contratação de empresa para a execução de serviços ambulatoriais e outros. **Afronta à competitividade. Inclusão de itens diversos no mesmo lote.** Possível contratação por preço superior ao de mercado. Cobrança dos usuários por exames remunerados pelo SUS. Procedência parcial com aplicação de sanções. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (TCE-PR 35269812, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/09/2018)

Defronte da súmula supracitada somada à jurisprudência pacífica dos tribunais, resta evidente o equívoco agrupamento dos itens da licitação por diária e mensal no mesmo segmento, dada as suas especificações e os prejuízos que serão impostos a própria licitação.

Por fim, importante consignar que a procedência da presente impugnação não implicará em prejuízo para a administração, uma vez que se pretende é aumentar a competitividade para o certame e conseqüentemente reduzir o custo para tanto ao passo que ocorrerá o aumento da qualidade da prestação dos serviços.

Desta feita, a empresa, ora Impugnante, pugna pela adjudicação dos itens deste edital na forma **MENOR PREÇO POR ITEM.**

Caso este não seja o entendimento deste Administração, a Impugnante requer a **retificação do presente edital para que os itens sejam agrupados de acordo com a modalidade de locação, ou seja, que a locação mensal seja adjudicada de forma autônoma à locação por diária,** consoante fatos e fundamentos expostos acima.

#### IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados na presente Impugnação, com as correções necessárias do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.


Como a sessão pública de abertura do certame está designada para o dia 19/05/2021, requer a concessão de efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à resolução das incongruências apontadas, para que não haja risco de todo o certame licitatório seja considerado inválido.

Ademais, caso não retificado o Edital nos pontos invocados, **requer seja mantida a irresignação do ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília, 13 de maio de 2021.

**RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**  
**CNPJ nº: 07.605.506/0001-73**



Ribal Locadora de Veículos Ltda.  
Júlio Torres Ribeiro Neto  
Sócio Gerente

**RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**  
**CNPJ: 07.605.506/0001-73**